



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE RECURSO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 (UASG 926522)**  
**PROCESSO Nº 82/2023 - ITEM 01**

**OBJETO:** Aquisição de prêmios a serem concedidos a estudantes vencedores dos projetos de educação gincana do saber, 3ª edição e concurso de redação e poesia, 1ª edição, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### **BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Nathalia Cristina Damasceno Costa 09398268604 inscrita no CNPJ sob número 46.234.302/0001-25, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa M&A LICITACOES LTDA inscrita no CNPJ sob número 50.770.391/0001-00.

Cumprir registrar que a recorrente atendeu os requisitos para aceitabilidade da intenção de recurso, sendo este acatado pelo Pregoeiro e atendeu ao prazo para interpor recurso.

Nos termos do Recurso Administrativo, referente ao **item 1** do Edital, a Recorrente alega que o modelo do aparelho celular Samsung Galaxy A14, ofertado pela empresa M&A LICITACOES LTDA, possui diversas versões (redes móveis 4G ou 5G, 64GB ou 128GB de espaço para armazenamento, e câmera traseira tripla de 50MP + 5MP + 2MP ou 50MP + 2MP + 2MP) e que a versão ofertada neste certame (modelo Galaxy A14 5G com código SM-A146M/DS) não possui câmera traseira tripla de 50MP + 5MP + 2MP, não atendendo assim as exigências editalícias.

Cabe-nos citar que não houve contra-razões apresentadas por nenhum recorrente, dentro dos prazos estabelecidos.

#### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, nos Termos dos incisos I e II do parágrafo § 1º do Art. 53 da Lei nº 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

Outrossim, conforme Art 2 do Decreto 10024/2019, quaisquer decisões devem ser pautadas observando, também, os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Neste contexto, a recorrente alega em seu recurso que a classificação da proposta da empresa



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

M&A LICITACOES LTDA foi irregular por esta ter ofertado produto em divergência com o item 1 do edital.

Era exigência editalícia:

Item	Especificação
1	Celular com, no mínimo, as seguintes especificações: 64GB, 4GB RAM, Tela Infinita de 6.6" Dual Chip, Processador Octa-Core, Câmera Tripla Traseira de 50MP +5MP + 2MP, Selfie de 13.0 MP.

Vale ressaltar ainda que conforme item 7.9 do edital é facultado ao PREGOEIRO, mesmo após a entrega dos documentos de habilitação, efetuar diligências para complementar informações acerca dos documentos já apresentados.

Ainda, há a possibilidade da equipe de apoio ou autoridade competente promover diligências, para complemento de informações acerca dos documentos apresentados, conforme art 64, inciso I da Lei Federal 14.133/21

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

E dessa forma, aplicando o princípio da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, em diligência junto ao fabricante do produto constatou a diversidade de versões para o modelo ofertado, conforme exposto pela recorrente e que a versão apresentada pela empresa M&A LICITACOES LTDA não possui câmera traseira de 50MP + 5MP + 2MP, conforme exigido nas especificações do item 1 do Termo de referência do edital.

### CONCLUSÃO

**Computando os autos, vê-se pelo folder do produto ofertado que este não atende o requisito mínimo de câmera traseira de 50MP + 5MP + 2MP.**

**Com fulcro no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa NATHALIA CRISTINA DAMASCENO COSTA 09398268604, porque tempestivo, e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, e dessa forma tornando a proposta comercial da empresa M&A LICITACOES LTDA CNPJ 50.770.391/0001-00 desclassificada para o item 01 do Pregão Eletrônico 07/2023.**

Juliano Braz de Souza  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**